



DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL/COREN-PE Nº 7 DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre o julgamento da impugnação apresentada em face da candidatura de Evelyne Augusto Melo, integrante da Chapa 1 – Evolução, Quadro I, no Processo Eleitoral do Coren-PE 2026.

A **COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO**, instituída pela Portaria Coren-PE nº 1.335/2026, no uso das atribuições previstas no art. 19, § 3º, inciso V, e no art. 40, § 3º, da Resolução Cofen nº 791/2025, alterada pela Resolução Cofen nº 793/2025,

CONSIDERANDO a impugnação protocolada em 11/09/2026 por Priscila de Araújo Ferraz - Coren-PE nº 116.234-ENF e a defesa da Chapa 1 - Evolução, apresentada tempestivamente em 21/09/2026, após intimação realizada em 16/09/2026;

CONSIDERANDO o art. 12, inciso III e § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025, que prevê como causa de inelegibilidade a existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e estabelece sua cessação mediante licença sem remuneração ou exoneração até 180 dias antes da publicação do Edital Eleitoral nº 1;

CONSIDERANDO a Portaria Coren-PE nº 215/2026, com efeitos em 29/01/2026, e o Memorando nº 130/2026 (SEI nº 2115218), do Departamento de Gestão de Pessoas, que informou, com base nos assentamentos funcionais, a extinção do vínculo empregatício da candidata;

CONSIDERANDO que a Resolução Cofen nº 740/2024, alterada pela Resolução Cofen nº 789/2025, disciplina a concessão de diárias e auxílio-representação a diferentes categorias de beneficiários, inclusive colaboradores formalmente convocados, convidados, nomeados ou designados, distinguindo essa categoria dos empregados públicos;

CONSIDERANDO as alegações, a defesa, as portarias e os demais documentos constantes dos autos, bem como a fundamentação individualizada constante do Anexo I, parte integrante desta decisão;

DECIDE:

Art. 1º Conhecer da impugnação apresentada contra **Evelyne Augusto Melo - Coren-PE nº 478.041-ENF**, integrante da Chapa 1 - Evolução, Quadro I, e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE** quanto à causa de inelegibilidade prevista no art. 12, inciso III e § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025, pelos fundamentos constantes do Anexo I.

Art. 2º O presente julgamento limita-se à causa de inelegibilidade objeto da impugnação, prevista no art. 12, inciso III e § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Art. 3º Determinar a juntada desta decisão e de seu Anexo I ao processo eleitoral, a ciência às partes e sua divulgação no sítio oficial do Coren-PE, com registro da data e do horário, observados os prazos recursais previstos nos arts. 16 e 21 da Resolução Cofen nº 791/2025.

Art. 4º Esta Decisão da Comissão Eleitoral entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 5º Dê ciência e cumpra-se.

AMILTON ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presidente da Comissão Eleitoral
Portaria Coren-PE nº 1.335/2026

NARA REGINA DE ALBUQUERQUE SANTOS ARAÚJO

Membro da Comissão Eleitoral
Portaria Coren-PE nº 1.335/2026

GLEISON LUCAS SANTOS DO NASCIMENTO

Membro da Comissão Eleitoral
Portaria Coren-PE nº 1.335/2026

ANEXO I – RELATÓRIO DE ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Evellyne Augusto Melo – Coren-PE nº 478.041-ENF

1. RELATÓRIO E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

O Edital Eleitoral nº 2 foi publicado em 08/09/2026. A impugnação foi protocolada em 11/09/2026, e a Chapa 1, Evolução, foi intimada em 16/09/2026, apresentando defesa em 21/09/2026.

A impugnação fundamenta-se na causa de inelegibilidade prevista no art. 12, inciso III, da Resolução Cofen nº 791/2025. Reconhecem-se a tempestividade do pedido, a regularidade da defesa e a competência desta Comissão Eleitoral, nos termos dos arts. 16, 19 e 40 da referida Resolução.

A impugnante reconhece a exoneração da candidata em 29/01/2026, mas questiona a efetividade do desligamento em razão da continuidade de sua participação em atividades institucionais e do recebimento de diárias e auxílios-representação. Aponta R\$ 30.769,10 em auxílios-representação e R\$ 17.729,06 em diárias no exercício de 2026, além de atividades identificadas na impugnação como NACE e SEL, participação no Coren-PE Presente e registros que apresentam a candidata como colaboradora.

A defesa sustenta que a exoneração ocorreu dentro do prazo regulamentar e que a posterior atuação como colaboradora, mediante designações institucionais e recebimento de verbas de natureza indenizatória, não equivale a vínculo empregatício. Contesta, ainda, a aplicação ao caso do Parecer GTAE nº 2/2026, relativo a mandato sindical, e menciona os Pareceres GTAE nº 5 e nº 6/2026 como referências interpretativas.

2. NORMA APLICÁVEL E DESLIGAMENTO COMPROVADO

O Edital Eleitoral nº 1 foi publicado em 03/08/2026. O art. 12, inciso III e § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025 estabelece que a inelegibilidade decorrente da existência de vínculo empregatício cessa mediante licença sem remuneração ou exoneração até 180 dias antes da publicação do referido edital. O marco correspondente aos 180 dias é 04/02/2026.

A Portaria Coren-PE nº 215/2026 exonerou Evelyne Augusto Melo do cargo em comissão de Ouvidora-Geral, com efeitos em 29/01/2026, portanto antes do marco regulamentar.

O Memorando nº 130/2026, do Departamento de Gestão de Pessoas, datado de 26/08/2026, informou, com base nos assentamentos funcionais, a extinção do referido vínculo e a inexistência de vínculo empregatício vigente naquela data. O requisito temporal da exoneração encontra-se, portanto, documentalmente demonstrado.

A Resolução Cofen nº 740/2024 estabelece a natureza indenizatória do auxílio-representação e prevê sua concessão a conselheiros efetivos ou suplentes e a colaboradores, desde que expressamente convocados, convidados, nomeados ou designados para o desempenho das atividades correspondentes. Também disciplina a concessão de diárias a colaboradores designados ou nomeados, convocados ou convidados para desenvolver atividades do Sistema.

A Resolução Cofen nº 789/2025 reforça a distinção entre essas categorias ao estabelecer, para fins de diárias, classificação própria para conselheiros, empregados públicos, comissionados e efetivos e colaboradores, incluindo entre estes integrantes de câmaras técnicas, comissões, grupos de trabalho e profissionais designados.

Assim, a atuação como colaboradora formalmente designada e o recebimento das verbas previstas para essa categoria não demonstram, por si sós, a existência do vínculo empregatício previsto no art. 12, inciso III, da Resolução Cofen nº 791/2025.

3. EXAME DAS ALEGAÇÕES E DAS PROVAS

3.1 Colaboração institucional e designações posteriores

A Portaria Coren-PE nº 215/2026 encerrou o vínculo decorrente do cargo em comissão de Ouvidora-Geral, com efeitos em 29/01/2026.

Após a exoneração, os documentos registram a participação de Evelyne Augusto Melo em diversas atividades institucionais, entre elas designações para palestras e eventos, participação em ações do Coren-PE Presente e em outras iniciativas institucionais. Em diferentes atos posteriores, a candidata é expressamente identificada como colaboradora.

Esses documentos demonstram que a candidata continuou participando de atividades institucionais após sua exoneração. Contudo, os atos posteriores formalizam essa atuação em condição distinta daquela anteriormente exercida, inclusive como colaboradora, sem registrar manutenção ou restabelecimento do cargo comissionado de Ouvidora-Geral.

Não há, nos elementos examinados, comprovação de readmissão ao quadro de pessoal, nova nomeação para cargo ou emprego, continuidade de remuneração salarial ou manutenção do vínculo extinto em 29/01/2026.

3.2 Diárias, auxílios-representação, NACE e SEL

A impugnação aponta o recebimento de diárias e auxílios-representação, além da realização de atividades sucessivas identificadas pela impugnante como NACE e SEL e da participação em outras ações institucionais.

A frequência das atividades e os valores apresentados foram considerados. Entretanto, a realização reiterada de atividades institucionais não transforma, por si só, a atuação como colaboradora em vínculo empregatício.

A regulamentação do Sistema Cofen/Conselhos Regionais prevê a concessão de diárias e auxílio-representação a colaboradores nas hipóteses e condições nela estabelecidas. A Resolução Cofen nº 789/2025, inclusive, estabelece para fins de diárias categoria própria de colaboradores, distinta daquela dos empregados públicos.

Dessa forma, as designações e o recebimento dessas verbas comprovam atuação institucional posterior à exoneração, mas não demonstram, por si só, a manutenção ou retomada de vínculo empregatício, especialmente diante da exoneração formal e da manifestação do Departamento de Gestão de Pessoas.

3.3 Registros digitais e diligências

Os registros digitais juntados aos autos, inclusive aquele em que Evelyne Augusto Melo é apresentada como enfermeira e colaboradora do Coren-PE, demonstram sua participação institucional posterior à exoneração. Esse registro foi considerado como elemento de comprovação da atividade institucional, não constituindo, isoladamente, prova da natureza jurídica da relação mantida com o Conselho.

Também foram consideradas as alegações relacionadas à possível correspondência entre atividades posteriormente desempenhadas e atribuições anteriormente exercidas. Contudo, os elementos apresentados não demonstram a manutenção do cargo de Ouvidora-Geral nem a continuidade do vínculo empregatício anteriormente existente.

A requisição integral dos processos referentes às diárias e aos auxílios-representação não se mostra necessária ao julgamento da presente impugnação, uma vez que os autos já contêm elementos suficientes para a análise da existência ou não de vínculo empregatício, especialmente a Portaria de exoneração, a manifestação do Departamento de Gestão de Pessoas e os atos de designação posteriores.

4. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E CONCLUSÃO

A impugnante sustenta que a exoneração formal, por si só, não seria suficiente para atender à finalidade do prazo de 180 dias caso permanesse continuidade material relevante da inserção do candidato na estrutura institucional do Coren-PE. Argumenta que o período deve assegurar distanciamento efetivo da estrutura administrativa e preservar a isonomia entre as chapas.

A questão foi examinada. Entretanto, o art. 12, inciso III e § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025 vincula expressamente a causa de inelegibilidade discutida à existência de vínculo empregatício e estabelece sua cessação mediante licença sem remuneração ou exoneração no prazo regulamentar. A norma não estabelece, para essa hipótese, a necessidade de afastamento de toda e qualquer atividade posteriormente exercida como colaboradora.

Também não se mostra adequada a equiparação automática entre colaboração institucional e vínculo empregatício. A regulamentação do próprio Sistema Cofen/Conselhos Regionais trata colaboradores e empregados públicos como categorias distintas e prevê a atuação daqueles em atividades do Sistema mediante convocação, convite, nomeação ou designação. O recebimento de diárias e auxílio-representação possui disciplina própria e, por si só, não caracteriza remuneração salarial nem vínculo empregatício.

O Parecer GTAE nº 2/2026 examina hipótese distinta, relacionada ao exercício de mandato sindical, cuja causa de inelegibilidade e respectivo prazo de afastamento possuem previsão específica no art. 12, inciso XI e § 2º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O Parecer GTAE nº 6/2026, embora relativo à composição de Comissão Eleitoral em situação diversa, constitui referência interpretativa pertinente ao registrar que a atuação institucional anterior e o recebimento de auxílio-representação, por si sós, não caracterizam vínculo de emprego público efetivo ou comissionado. O parecer foi aprovado pela Decisão Cofen nº 293/2026. Sua conclusão não é aplicada automaticamente ao presente caso, mas constitui referência administrativa do próprio Sistema quanto à distinção entre atuação institucional e vínculo empregatício.

CONCLUSÃO. Os documentos examinados demonstram que **Evellyne Augusto Melo** foi exonerada do vínculo empregatício dentro do prazo previsto no art. 12, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025. Demonstram também que, posteriormente, participou de atividades institucionais mediante designações formais, inclusive na condição expressa de colaboradora, com recebimento de verbas disciplinadas pela regulamentação do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. Essas circunstâncias comprovam participação institucional posterior à exoneração, mas não comprovam manutenção ou retomada de vínculo empregatício. **Conclui-se, portanto, pela improcedência da impugnação quanto à causa de inelegibilidade prevista no art. 12, inciso III e § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.**



Documento assinado eletronicamente por **AMILTON ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR - 382306-ENF, Presidente da Comissão**, em 24/09/2026, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **NARA REGINA DE ALBUQUERQUE SANTOS ARAÚJO - COREN-PE 115193- ENF, Membro da Comissão**, em 24/09/2026, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **GLEISON LUCAS SANTOS DO NASCIMENTO 617873 - ENF, Membro da Comissão**, em 24/09/2026, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2224769** e o código CRC **68B482CE**.